



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo Nº 18050001/18

Procedimento de Licitação 038/2018

Modalidade PREGÃO

Tipo MENOR PREÇO

PARECER JURÍDICO

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, **Pregão Presencial nº 038/2018**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA A REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARRAÃO DO NORTE**.

Feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos PGD/Solicitação de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Garrafão do Norte, com o respectivo Termo de Referência (fls. 002/006).

Os preços foram cotados pelo setor de compras (fls. 008/012).

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço esta realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.

Segundo a análise, há nos autos comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil (fls. 014)

O secretário municipal de educação autorizou as fls. 016 à abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

As fls. 019 consta cópia do ato de designação da pregoeira e equipe de apoio (Portaria nº 013/2018), em atenção ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/02.

A minuta do Edital Pregão Presencial e seus anexos, foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 046), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Consta dos autos o original do **Edital Pregão Presencial nº 038/2018**, e seus anexos, rubricados em todas as folhas e assinado pela pregoeira oficial (fls. **047/070**), conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação de convocação dos interessados feitas no flanelógrafo da municipalidade, conforme declaração de fls. **073**, no **Diário Oficial da União** do dia 07/06/2018 (fls. **074**), em **jornal de grande circulação - Diário do Pará** do dia 07/06/2018 (fls. **075**), contendo o objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtido a íntegra do edital, conforme determina o art. 4, II, da lei 10.520/02.

As publicações de convocação dos interessados foram feitas com antecedência mínima de 08 (oito) dias do recebimento das propostas (dia 19/06/2018), em atenção ao disposto no art. 4, V, da Lei 10.520/02.

No dia e hora marcados, foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas, presidida pela Pregoeira Oficial (Portaria 013/2018), com comparecimento das empresas, **M M COMERCIAL LTDA**.

O representante da empresa apresentou documentação de credenciamento (fls. **076/087**). A Seguir, a empresa entregou os envelopes "A" e "B", sendo primeiramente aberto o envelope "A", que continha proposta de preços (fls. **088/092**), e que estavam de acordo com o Edital e com os termos do art. 4, VII, Lei 10.520/02, conforme atestado pela pregoeira e equipe de apoio.

Na fase de habilitação a empresa apresentou os documentos constantes do edital (fls. **093/117**), respeitada as determinações constantes do art. 4, XIII, da Lei 10.520/02, conforme atestado pela pregoeira e equipe de apoio.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou-se que a legalidade, conformidade com a lei e com o edital, foi observada no presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração.

In casu, a vantajosidade da proposta deve ser aferida apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que a proposta mostra-se compatível com os preços cotados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assim, tem-se que os preços ofertados correspondem aos atualmente praticados no mercado, daí a conveniência da contratação da empresa **M M COMERCIAL LTDA**, para futuro fornecimento dos objetos licitados no **Pregão nº 038/2018**.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas, e que a proposta apresentada no **Pregão nº 038/2018** é vantajosa para a Administração.

Ex positis, **OPINO** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela contratação da empresa **M M COMERCIAL** para realização dos serviços licitados, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 19 de junho de 2018.

Jacob Alves de Oliveira
Procurador do Município
Decreto 030/2017